



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	1102000003/17	19/11/2018 13:34:10	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00206754-4 / VALDIR ALVES DE PAULA	2.2 CPF/CNPJ: 535.357.666-72	
2.3 Endereço: RUA TUPINANBAS, 85	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: GUIMARANIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.730-000
2.8 Telefone(s): (34) 3831-9844	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00206754-4 / VALDIR ALVES DE PAULA	3.2 CPF/CNPJ: 535.357.666-72	
3.3 Endereço: RUA TUPINANBAS, 85	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: GUIMARANIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.730-000
3.8 Telefone(s): (34) 3831-9844	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Morro Feio	4.2 Área Total (ha): 3,5000		
4.3 Município/Distrito: GUIMARANIA	4.4 INCRA (CCIR): 416.037.000.850-9		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 29.225	Livro: 2-BN	Folha: 214	Comarca: PATROCINIO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 325.000	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.908.650	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 30,14% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			0,1353	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,5000	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		24,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,5000	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		24,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Cerrado			0,5000	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Cerrado			0,5000	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca				
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei		SAD-69	23K	325.000
				7.908.650
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Agricultura			0,5000	
Total			0,5000	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA PLANTADA		33,30	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: NÃO FOI POSSIVEL FAZER A CONSULTA .

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: NÃO FOI POSSIVEL FAZER A CONSULTA .

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. HISTÓRICO

- a. Data da formalização: 11020000003/17
- b. Data da emissão do parecer técnico: 16/10/2018

2. Vistoriante

CAIO FURTADO PEREIRA

3. OBJETIVO

É objetivo desse parecer técnico a análise da solicitação para a regularização da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com destoca em 00,5000 hectares e o corte de 24 árvores em meio rural. O requerimento tem como justificativa a regularização da área onde foi efetuada a supressão da cobertura vegetal e um corte de Árvores isoladas sem autorização do órgão competente de acordo com o B. O. M 5418-2016-3001607.

4. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Morro Feio, Lagoa Formosa e Cerradão, localiza-se no município de Guimaraná, Estado de Minas Gerais registrada sob o número 29.225 livro 2-BN folha 214 no cartório de registro de Patrocínio e possui área total de 03,5000 hectares correspondendo a 0,08 módulos fiscais

A área em questão encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH PN1), banhada por um pequeno córrego, computando 00,1353 hectares em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Salomão Santana Filho CREA 79.656/D.O imóvel é contribuinte da bacia do rio Paranaíba. O solo da propriedade caracteriza-se por sua diversidade como latossolos vermelho escuro, com relevo suave.

No FOB - Formulário de Orientação Básica do empreendimento anexo ao processo nº 1448017/2016 a área não é passível de licenciamento.

Na propriedade em questão, encontra-se uma fauna rica em espécies, devido a diversidade da flora em áreas de cerrado, dentre as espécies mais importantes destacamos as aves, os animais, serpentes, insetos e aracnídeos, sendo de grande importância para o ecossistema local.

A fitofisionomia presente na propriedade é caracterizada por sua variedade e diversidade como cerrado e cerrado em transição para floresta estacional semidecidual, constatado em campo durante a vistoria e in loco.

5. Reserva Legal

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 00,7003 hectares.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n.

MG-3128907-13C3.C78B.B4C2.9EB5.BE28.ED0C.CD72.11ED- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 26/09/2018 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3128907-13C3.C78B.B4C2.9EB5.BE28.ED0C.CD72.11ED - na data de 09/12/2016.

Segundo o IDE - SISEMA do Estado de Minas Gerais, a Prioridade de Conservação do é Média e a Vulnerabilidade Natural é Baixa. A área requerida não faz parte de áreas consideradas Extremas ou Especiais do Biodiversitas.

Bioma, fitofisionomia 2009, Vulnerabilidade Fauna e flora Biodiversitas.

6. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da vistoria realizada no dia 26/09/2018, diante da solicitação para a Regularização da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com destoca em 00,5000 hectares e do corte de 24 árvores nativas conforme requerimento e Plano de Utilização Pretendida anexo ao processo:

- Art. 68. Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

A vegetação que foi suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado/ cerrado em transição para floresta estacional semidecidual e corte de árvores nativas no meio a pastagem com rendimento lenhoso totalizado de 24 esterios de lenha nativa segundo o Boletim de Ocorrência nº 5418-2016-3001607.

POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, a fim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

7. CONCLUSÃO

1. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural e averbado a margem da matrícula;

2. Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior;

3. Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;

4. Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

5. Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;

6. Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

7. Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

8. Considerando a inexistência de área subutilizada;

Me posiciono favorável ao deferimento da regularização da intervenção em 00,5000 hectares e do corte de 24 árvores nativas isoladas do processo nº 1102000003/17, Fazenda Morro Feio de propriedade do senhor Valdir Alves de Paula.

8. Medidas Mitigadoras:

o Não suprimir espécies de Pequi;

o Devolver Documento Autorizativo no término da exploração florestal.

8. Medidas Mitigadoras:

o Não suprimir espécies de Pequi;

o Devolver Documento Autorizativo no término da exploração florestal.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CAIO FURTADO PEREIRA - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 26 de setembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 1102000003/17

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa Com Destoca e Corte de Árvores Isoladas

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por VALDIR ALVES DE PAULA, conforme consta nos autos, para REGULARIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 0,5000 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) ÁRVORES ISOLADAS no imóvel rural denominado "Fazenda Morro Feio", localizada no município de Guimarães, matriculada sob o nº 29.225 no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio.

2 - A propriedade possui área total de 3,5000 ha, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 0,7003 ha que se encontra devidamente informada no CAR e, segundo PARECER TÉCNICO, conferem com a realidade no momento da vistoria.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de regularização da supressão ocorrida anteriormente segundo o Boletim de Ocorrência nº M5418-2016-3001607 acostado aos autos.

4 - Ademais, consta dos autos do processo FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA nº 1448017/2016, declarando que o empreendimento não é passível de licenciamento, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados o Requerimento, Documentos Pessoais, Matrícula, Conferência e quitação de débitos florestais, B.O., Cadastro Ambiental Rural, Planta Topográfica e Plano Simplificado de Utilização Pretendida (com ART), estando todos os referidos documentos anexados aos autos. É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no PARECER TÉCNICO, o requerimento da intervenção ora sob análise é passível de

autorização, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes.

8 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo respectivo Núcleo de Apoio Regional.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifo nosso)

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Ademais, restou assentado no PARECER TÉCNICO que no imóvel em questão a prioridade de conservação do bioma é média e o grau de vulnerabilidade natural é baixo, segundo o IDE-SISEMA do Estado de Minas Gerais.

12 - No tocante ao pedido de supressão, consoante determina o art. 42, parágrafo único, I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no PARECER TÉCNICO acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, bem como no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina favoravelmente à autorização de SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 0,5000 ha e CORTE/APROVEITAMENTO DE 24 (VINTE E QUATRO) ÁRVORES ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, já que não é passível de licenciamento ambiental nem está vinculado a uma AAF.

15 - Fica registrado que a presente manifestação restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca e corte de árvores isoladas, através das informações prestadas no PARECER TÉCNICO. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Patos de Minas, 14 de janeiro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 14 de janeiro de 2019